



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**Versão compilada até as alterações introduzidas
pela Resolução nº 001/2024/PLENÁRIO**

Porto Alegre, agosto de 2024.

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE¹²³**
(Versão compilada com alterações introduzidas pela Resolução nº 001/2024/PLENÁRIO)

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DO TRIBUNAL E SUA ORGANIZAÇÃO	5
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II	6
DO FUNCIONAMENTO GERAL	6
CAPÍTULO III	7
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL E MANDATOS DOS MEMBROS	7
CAPÍTULO IV	8
DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS	8
Seção I	8
Da Composição e Competências do Plenário	8
Seção II	9
Da Composição e Competências das Câmaras e da Eleição de seus Coordenadores	9
CAPÍTULO V	10
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO TRIBUNAL	11
Seção I	11
Das Atribuições do Presidente do Plenário e dos Coordenadores de Câmara	11
Seção II	13
Das Atribuições Institucionais do Presidente do Tribunal	13
Seção III	14
Das Atribuições Individuais dos Conselheiros	14
CAPÍTULO VI	15
DA DEFENSORIA DA RECEITA MUNICIPAL	15
CAPÍTULO VII	17
DA SECRETARIA-GERAL	17
Seção I	17
Da Composição e das Atribuições da Secretaria-Geral	17

¹ Aprovado na sessão do Pleno do Tribunal em 12 de julho de 2019. Homologado pelo Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre em 01 de outubro de 2019 – Processo SEI nº 19.0.000092012-9. Divulgado no Diário Oficial de Porto Alegre - Edição 6097 em 03 de outubro de 2019.

² Alterado pela Resolução nº 001/2020/PLENÁRIO aprovada em 15 de julho de 2020. Homologada pelo Sr Prefeito Municipal em 06 de agosto de 2020 – Processo SEI nº 20.0.000063587-2. Divulgada no Diário Oficial de Porto Alegre, edição extra 6313, em 07 de agosto de 2020.

³ Alterado pela Resolução nº 001/2024/PLENÁRIO aprovada em **15 de julho de 2020**. Homologada pelo Sr Prefeito Municipal em **06 de agosto de 2024** – Processo SEI nº 24.0.000055601-3. Divulgada no Diário Oficial de Porto Alegre, edição **6313, em 07 de agosto de 2024**.

Seção II	20
Dos Secretários do Tribunal	20
Seção III	21
Dos Prazos da Secretaria-Geral	21
CAPÍTULO VIII	22
DAS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS DO TART	22
CAPÍTULO IX	23
DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL	23
TÍTULO II	23
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS	23
CAPÍTULO I	23
DAS NOTIFICAÇÕES	23
CAPÍTULO II	24
DO COMPORTAMENTO NAS SESSÕES	24
CAPÍTULO III	26
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	26
Seção I	26
Da Autodeclaração de Impedimento ou Suspeição	26
Seção II	27
Da Arguição de Impedimento ou Suspeição	27
CAPÍTULO IV	27
DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DE ORDEM, DOS PEDIDOS DE VISTA E DILIGÊNCIAS	27
Seção I	27
Das Questões Preliminares	27
Seção II	28
Das Questões de Ordem	28
Seção III	29
Do Pedido de Vista	29
Seção IV	29
Das Diligências e seus Prazos	29
CAPÍTULO V	30
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS E DOS PRAZOS	30
CAPÍTULO VI	32
DAS ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DAS SESSÕES	32
Seção Única	34
Das Sessões Virtuais	34
CAPÍTULO VII	36
DOS JULGAMENTOS	36
Seção I	36
Disposições Gerais	36
Seção II	37
Da Preferência ou Prioridade nos Julgamentos	37

Seção III	37
Da Pauta para Julgamento	37
Seção IV	38
Da Verificação de Quórum para Abertura da Sessão	38
Seção V	38
Da Ordem dos Trabalhos	38
Seção VI	40
Da Verificação de Quórum para Deliberar	40
Seção VII	40
Da Votação e de Seu Resultado	40
Seção VIII	41
Das Resoluções	41
Seção IX	42
Das Atas das Sessões	42
CAPÍTULO VIII	43
DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO PLENÁRIO	43
CAPÍTULO IX	43
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO	43
CAPÍTULO X	44
DO SANEAMENTO DE ATOS APÓS A DECISÃO	44
CAPÍTULO XI	45
DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, DO ENCERRAMENTO DO LITÍGIO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES	45
CAPÍTULO XII	45
DA EDIÇÃO DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS	45
TÍTULO III	46
DA REVISTA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	46
TÍTULO IV	46
DISPOSIÇÕES FINAIS	46

TÍTULO I DO TRIBUNAL E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART), criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 15.110, de 24 de fevereiro de 2006, é o órgão vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar, em segunda instância, os recursos e questões que envolvam a legislação tributária municipal submetidas ao Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal reger-se-á pelo disposto neste Regimento e nas demais disposições legais e regulamentares, devendo observar ainda:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em controle concentrado de constitucionalidade, após o trânsito em julgado;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, após o trânsito em julgado; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Art. 2º Observadas as regras dispostas na legislação municipal e neste Regimento, o TART processará e julgará:

I - os recursos voluntários;

II - os recursos de ofício;

III - os recursos interpostos ao Plenário do Tribunal;

IV - os pedidos de esclarecimento e suprimento de omissão de seus julgados;

V - as exceções de suspeição do Presidente, Coordenador de Câmara, Conselheiro e Defensor da Receita Municipal, caso não tenha ocorrido anteriormente autodeclaração de impedimento; e

VI - outras questões que envolvam a legislação tributária, submetidas ao Tribunal pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a III deste artigo interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Prefeito Municipal entre os Coordenadores das Câmaras.

Parágrafo único. Em início de novo mandato e não tendo sido reconduzidos o Presidente e o Vice-Presidente na condição de conselheiros, a Presidência do TART será exercida prioritariamente pelo Coordenador mais antigo no Tribunal, ou, supletivamente, pelo Conselheiro mais idoso representante do Erário Municipal, até a nomeação do titular definitivo pelo Prefeito.

Art. 4º O Presidente será o representante do Tribunal para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 5º O Plenário do Tribunal reunir-se-á quando convocado pelo Presidente para deliberar sobre matéria fixada no ato da convocação.

Art. 5º-A As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos da remuneração, o limite estabelecido no §2º do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 534, de 2005.

Art. 6º As sessões do Plenário do Tribunal e das Câmaras realizar-se-ão somente quando presentes a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal tomar-se-ão por maiores simples dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, no caso das sessões do Plenário, e ao Coordenador da Câmara, nos demais casos, o voto de desempate.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO GERAL

Art. 7º As atividades do Tribunal serão realizadas nas instalações físicas de sua sede ou remotamente.

§ 1º No local referido no *caput* deste artigo funcionará a Secretaria-Geral e serão realizadas as sessões presenciais das Câmaras e do Plenário do Tribunal.

§ 2º Em casos especiais, poderão ser realizadas sessões presenciais em local diverso, segundo deliberação prévia do Plenário ou das Câmaras, quando for o caso.

§ 3º A interposição de recurso e de pedido de esclarecimento e de suprimento de omissão deverá ser protocolizada por meio da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Municipal, sendo objeto de processo novo, vinculado ao que conste a decisão que deu causa ao recurso ou ao pedido.

§ 4º A juntada de documentos e petições diversas em relação a processos em tramitação no Tribunal será feita, preferencialmente, em expediente próprio, conforme disposto no § 3º deste artigo cujo conteúdo, se admitido, será transferido posteriormente ao processo original pela Secretaria-Geral.

§ 5º Os processos tramitarão por meio eletrônico, em sistema próprio, cujo acesso para os componentes do Tribunal dar-se-á por usuário identificado previamente cadastrado pela Secretaria-Geral.

§ 6º O endereço físico e os endereços eletrônicos do Tribunal serão divulgados no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) ou no site da Prefeitura de Porto Alegre.

Art. 8º O horário de funcionamento da Secretaria-Geral para o atendimento ao público será das 9 (nove) horas às 16 (dezesesseis) horas.

Art. 9º O dia e o horário de início das sessões serão definidos pelas Câmaras e divulgados no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) e no site do Tribunal, através do link <https://prefeitura.poa.br/smf/sessoes> ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de haver coincidência de dia e horário das sessões das Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal decidir acerca da questão.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL E MANDATOS DOS MEMBROS

Art. 10. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários para seu funcionamento orgânico-institucional terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência e Vice-Presidência;
- II – Plenário do Tribunal;
- III - 1ª e 2ª Câmaras;
- IV - Defensoria da Receita Municipal; e
- V– Secretaria-Geral.

Parágrafo único. O TART funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

Art. 11. O Tribunal será composto de 14 (quatorze) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário, observada a seguinte composição:

I – 08 (oito) Conselheiros, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário Municipal, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal; e

II – 06 (seis) Conselheiros, indicados por entidades da sociedade, e igual número de suplentes, representando os contribuintes, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os mandatos dos Conselheiros terão a duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução no caso de não haver interessados que cumpram o requisito de formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal ou não for atendido o previsto nos §§ 16-A e 16-B do art. 5º do Decreto Municipal nº 15.110, de 2005.

§ 1º-A Será admitida a recondução no caso de Conselheiro suplente, representante do Erário Municipal, ser alçado à condição de Conselheiro titular, desde que tenha concluído o mandato anterior integralmente como Conselheiro suplente.

§ 2º Cada Conselheiro suplente será vinculado ao respectivo Conselheiro titular, inclusive em relação aos representantes do Erário Municipal.

§ 3º Os Conselheiros suplentes:

I - terão assegurados, no exercício de atividades do órgão ou destas decorrentes, idênticos direitos e prerrogativas atribuídos aos Conselheiros titulares; e

II - atuarão rotineira e diretamente nas Câmaras e no Plenário, em substituição aos Conselheiros titulares, devendo ser comunicados da ausência do titular com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação à respectiva sessão.

§ 4º O início e término dos mandatos de todos os Conselheiros do Tribunal serão concomitantes, iniciando e findando na mesma data.

§ 5º A idoneidade será comprovada pela apresentação das seguintes certidões negativas da pessoa física, podendo ser substituída por certidão positiva com efeitos de negativa:

a) certidão de débitos relativos aos tributos federais e de dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) certidão de situação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul; e

c) certidão geral de débitos emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

§ 6º A diplomação em curso de nível superior será comprovada pela apresentação do diploma de curso de nível superior ou da carteira de identidade profissional emitida por Conselho de fiscalização profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 7º Os Conselheiros deverão ter formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal, sendo os representantes do Erário Municipal escolhidos entre os servidores detentores dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal ou de Procurador do Município.

§ 8º As entidades da sociedade mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo são as dispostas no art. 8º do Decreto Municipal nº 15.110, de 2006.

§ 9º Na vacância do cargo de Conselheiro exercente da função de Coordenador-Substituto, Vice-Presidente ou Presidente, será observado o que determina o § 9º do art. 5º do Decreto Municipal nº 15.110, de 2005.

§ 10. A vacância do cargo de Conselheiro titular representante do Erário Municipal não afetará o mandato do Conselheiro suplente, podendo este ser alçado à condição de titular.

§ 11. No preenchimento das vagas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as disposições previstas nos §§ 10 a 20-B do art. 5º do Decreto Municipal nº 15.110, de 2006.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Seção I Da Composição e Competências do Plenário

Art. 12. O Plenário será composto pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, e pela reunião dos Conselheiros integrantes das Câmaras, em qualquer sessão.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal, as competências que lhe são próprias serão exercidas na ordem:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelo Coordenador-Substituto da 1ª Câmara; e

III - pelo Coordenador-Substituto da 2ª Câmara.

§ 2º O Vice-Presidente não integrará o Plenário do Tribunal, salvo na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O Presidente poderá convocar o Vice-Presidente para participar de sessões do Plenário, podendo ser estendida a convocação aos Defensores da Receita Municipal.

Art. 13. Compete ao Plenário do TART processar e julgar:

I - os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Receita Municipal;

II - o recurso especial interposto por contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973, e o recurso interposto pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese prevista no art. 67-A da mesma Lei Complementar; e

III - pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão de suas decisões.

Art. 14. Compete ainda ao Plenário:

I - proceder à unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II - sumular a jurisprudência uniforme e deliberar a alteração, cancelamento ou revogação das súmulas;

III - sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV - transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra;

V - exercer outras funções que venham a decorrer de novas disposições de leis e regulamentos;

VI - opinar, quando solicitado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, sobre questões que envolvam interpretações da legislação tributária; e

VII - elaborar, aprovar e revisar o Regimento Interno do Tribunal.

Seção II

Da Composição e Competências das Câmaras e da Eleição de seus Coordenadores

Art. 15. As Câmaras que integram o Tribunal serão em número de duas, sendo cada uma composta por 04 (quatro) membros representantes do Erário Municipal e 03 (três) membros representantes dos contribuintes.

§ 1º Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador-Substituto, escolhidos entre os representantes do Erário Municipal, em eleição por voto secreto, sendo declarado vencedor aquele Conselheiro que obtiver o maior número de indicações.

§ 2º Antes da eleição, os Conselheiros elegíveis, que assim desejarem, poderão declarar sua intenção de não concorrer à função em questão.

§ 3º Primeiramente dar-se-á a eleição do Coordenador da Câmara e, após, a do Coordenador-Substituto, devendo ser escolhidos na primeira sessão, após expirado o prazo do mandato anterior, e terão mandato de 02 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

§ 4º Em caso de empate entre os indicados ao cargo de Coordenador far-se-á nova eleição na qual concorrerão apenas os indicados empatados na eleição anterior, ficando estes excluídos como membros votantes.

§ 5º Persistindo o empate entre os indicados ao cargo de Coordenador, o desempate dar-se-á mediante a observância, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - O Conselheiro titular que estiver em exercício há mais tempo no Tribunal; e

II - O Conselheiro titular mais idoso.

§ 6º A sessão que elegerá os novos Coordenadores e Coordenadores-Substitutos será presidida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Vice-Presidente de forma alternada à Câmara a qual pertencerem.

Art. 16. A competência das Câmaras está fixada em função da natureza dos tributos objeto da relação jurídica litigiosa, observados os seguintes critérios:

I - à 1ª Câmara caberá processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no inciso II deste artigo; e

II - à 2ª Câmara caberá processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 1º No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar, através de despacho, a Câmara competente para julgamento.

§ 2º Compete às Câmaras apreciar pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão de suas decisões.

§ 3º Compete também às Câmaras realizar os trabalhos necessários e preliminares em atendimento às competências do Plenário previstas no art. 14 deste Regimento.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Seção I

Das Atribuições do Presidente do Plenário e dos Coordenadores de Câmara

Art. 17. O juízo de admissibilidade compete:

I - aos Coordenadores das respectivas Câmaras em relação aos:

a) recursos voluntários;

b) pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão; e

c) pedidos de juntada de documentos ou de produção de prova até a data em que ocorra a manifestação do Defensor da Receita Municipal.

II - ao Presidente em relação aos:

a) recursos ao Plenário;

b) pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão aos julgados do Plenário;

c) pedidos de juntada de documentos ou de produção de prova até a data em que ocorra a manifestação do Defensor da Receita Municipal em processos do Plenário; e

d) pedidos de preferência ou prioridade previstos na legislação e os solicitados por escrito pela Defensoria da Receita Municipal, Superintendente da Receita Municipal e Secretário Municipal da Fazenda, desde que devidamente fundamentados.

§ 1º No juízo de admissibilidade, o Presidente ou o Coordenador de Câmara não conhecerão de recurso ou pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão por falta de cabimento, falta de legitimidade, por existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e por intempestividade.

§ 2º É considerado tacitamente admitido o Recurso de Ofício interposto, dispensando-se outras formalidades.

§ 3º É cabível pedido de reconsideração em até 10 (dez) dias da decisão que nega a admissibilidade de recurso, a ser apreciado por quem a proferiu.

§ 4º A decisão que admite recurso pode ser objeto de contestação como preliminar de mérito na manifestação.

Art. 18. Compete ao Presidente, em relação ao Plenário, e aos Coordenadores, em relação a suas respectivas Câmaras:

I - distribuir os processos a serem relatados;

II - aprovar a pauta de julgamento dos processos submetida pela Secretaria-Geral;

III - presidir as sessões, com direito a voto de desempate, mantendo o bom andamento

dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

IV - declarar a invalidade dos atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

V - baixar em diligência os processos, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VI - resolver as dúvidas suscitadas pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e deste Regimento;

VII - submeter todas as atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;

VIII - consignar nas atas sua aprovação e assiná-las conjuntamente com os demais Conselheiros que participaram da sessão, bem como com o servidor da Secretaria-Geral que secretariou os trabalhos;

IX - colher, apurar e proclamar o resultado das votações;

X - submeter à votação as questões apresentadas e as que ele próprio propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

XI - interromper ou suspender a sessão na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os participantes que a perturbarem;

XII - designar o Conselheiro redator do voto vencedor, quando vencido o Conselheiro relator;

XIII - assinar as Resoluções com o Conselheiro relator, o Conselheiro redator do voto vencedor e o Conselheiro que apresentar declaração de voto;

XIV - determinar as diligências e esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros e Defensores da Receita Municipal;

XV - determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

XVI - conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com o art. 41 e decidir sob arguição de suspeição conforme art. 42 deste Regimento;

XVII - convocar os suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

XVIII - autorizar ou conhecer dos afastamentos justificados dos Conselheiros;

XIX - designar, em caso de ausência de Conselheiro por mais de 02 (duas) sessões consecutivas, após aprovação da correspondente ata, outro Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir a Resolução que cabia ao Conselheiro ausente, escolhido preferencialmente entre os Conselheiros que participaram da sessão do julgamento;

XX - revisar suas decisões para corrigir erros, omissões ou contradições;

XXI - adotar as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos para encaminhamento às autoridades competentes;

XXII - sugerir as providências sobre assuntos relacionados às suas atribuições e atividades;

XXIII - fixar o horário e data das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou do colegiado que preside;

XXIV - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do colegiado que preside;

XXV - declarar o encerramento do litígio nos casos de desistência expressa do recurso, de pagamento total ou parcial do crédito e de propositura de ação judicial sobre a matéria objeto do recurso;

XXVI - praticar todos os demais atos inerentes ao desempenho de sua função; e

XXVII - decidir sobre o pedido de adiamento do julgamento de processos efetuado por Conselheiro relator, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Os Coordenadores das Câmaras poderão atuar como Conselheiros relatores, ocasião em que transferirão a coordenação da Câmara ao respectivo Coordenador-Substituto.

Seção II

Das Atribuições Institucionais do Presidente do Tribunal

Art. 19. Ao Presidente, como atribuições gerais de superintender todos os serviços e atividades institucionais do Tribunal, compete:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do TART;

II - encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda as sugestões oferecidas pelo Plenário e pelas Câmaras do Tribunal;

III - solicitar à Procuradoria Geral do Município a relação dos processos em que os contribuintes tenham ingressado na via judicial, para identificação de eventual concomitância de litígio administrativo e judicial;

IV - declarar, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município, a desistência do recurso voluntário ou do recurso especial interposto, quando identificada a situação prevista no inciso III deste artigo com o imediato encerramento do processo;

V - requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados que forem necessários;

VI - autorizar o fornecimento de certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no TART;

VII - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do TART;

VIII - comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de suplente, por falecimento, extinção do mandato, renúncia tácita ou expressa;

IX - solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento do Tribunal;

X - escolher os substitutos dos Secretários do Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições destes em suas férias ou ausências;

XI - observar e aplicar ao pessoal lotado no TART os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos servidores municipais;

XII - autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria-Geral, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

XIII - zelar pela guarda e conservação das dependências do TART, baixando as instruções e ordens necessárias;

XIV - corresponder-se, na qualidade de representante do Tribunal, com as demais autoridades;

XV - representar o TART junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais Conselheiros;

XVI - elaborar relatório dos trabalhos realizados no ano civil decorrido com encaminhamento ao Secretário Municipal da Fazenda;

XVII - comunicar às autoridades competentes a ocorrência de eventuais irregularidades verificadas nos processos ou durante as sessões;

XVIII - mandar publicar as súmulas no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA);

XIX - encaminhar as alterações do Regimento Interno do TART, depois de aprovadas pelo Plenário, para homologação pelo Prefeito Municipal; e

XX - praticar os demais atos inerentes ou necessários ao desempenho do cargo e da função, e os atos autorizados ou determinados pelo Plenário ou previstos em lei e neste Regimento.

Art. 20. O Presidente só exercerá o direito de voto no caso de necessidade de desempate na votação da matéria em julgamento, exceto nos casos de deliberação do colegiado especial reunido para a edição de súmulas administrativas.

Art 21. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e exercer todas as competências a este atribuídas, devendo habitualmente também auxiliá-lo nas demais atividades para as quais receber designação.

Seção III

Das Atribuições Individuais dos Conselheiros

Art. 22. A cada Conselheiro compete:

I - participar das sessões de sua Câmara e do Plenário;

II - examinar, estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, proferindo fundamentadamente o seu voto por escrito;

III - propor ao Presidente ou Coordenador a invalidade dos atos processuais nos processos que lhe forem distribuídos, no todo ou em parte, sugerindo a repetição dos mesmos, desde que cabível;

IV - votar no julgamento de processo relatado por outro Conselheiro, vedada a abstenção ou a delegação de competência decisória, exceto nos casos de impedimento ou de não oitiva do relatório;

V - solicitar ao Presidente ou Coordenador adiamento do julgamento de processos que lhe foram distribuídos, mediante justificativa;

VI - encaminhar ao Presidente ou Coordenador pedidos de diligência dos processos que estejam sob sua responsabilidade;

VII - cumprir os prazos estabelecidos para relatar os processos e solicitar à Secretaria-Geral a inclusão em pauta de julgamento;

VIII - justificar o não cumprimento de prazos;

IX - elaborar o voto vencedor, por designação do Presidente ou Coordenador, quando vencido o voto do Conselheiro relator;

X - assinar as atas das sessões que participou;

XI - assinar as Resoluções nas quais for o Conselheiro relator, bem como naquelas em que solicitou declaração de voto ou foi indicado como Conselheiro redator do voto vencedor;

XII - representar o Tribunal quando for designado;

XIII - sugerir providências sobre assuntos relacionados às suas atribuições e atividades; e

XIV - ter amplo acesso às informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenha sido designado como Conselheiro relator ou aos quais tenha solicitado vista, podendo requisitá-los a quaisquer repartições municipais, através de solicitação endereçada ao Presidente ou Coordenador.

CAPÍTULO VI DA DEFENSORIA DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 23. Nas sessões de julgamento, representando a Defensoria da Receita Municipal, atuará um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cabendo a este, na função de Defensor, a atuação junto ao Plenário e Câmaras do Tribunal, promovendo a instrução dos processos antes de seu julgamento e buscando a efetiva aplicação da legislação tributária e a observância dos preceitos

constitucionais.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal que atuará como Defensor da Receita Municipal será designado pelo Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso da Receita Municipal, recaindo essa designação, preferencialmente, naquele que emitiu o parecer de primeira instância.

§ 2º Na hipótese de sessões de julgamento com processos distintos, contendo pareceres de primeira instância lavrados por mais de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal, cada processo poderá ser defendido pelo respectivo parecerista, preferencialmente.

§ 3º A relação dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal aptos a serem designados para atuação junto à Defensoria da Receita Municipal será publicada anualmente no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA).

Art. 24. Ao Defensor da Receita Municipal, visando preservar os interesses do Erário Municipal, incumbe:

I - ter vista e manifestar-se nos processos, antes de sua distribuição ao Conselheiro relator, nas seguintes hipóteses:

a) obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante fixado no § 7º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973; e

b) facultativamente nos demais casos.

II - usar da palavra nas sessões de julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;

III - interpor pedido de esclarecimento ou de suprimento de omissão de decisão do Plenário ou da Câmara;

IV - propor ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da notificação da Resolução, a interposição de recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânicas das Câmaras; e

V - submeter ao Plenário do Tribunal, para julgamento, os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas do inciso I do *caput* deste artigo a manifestação da Defensoria da Receita Municipal será sempre por escrito.

Art. 25. A Defensoria da Receita Municipal poderá requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgar necessárias ao esclarecimento de processo que esteja sob sua responsabilidade, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

Art. 26. Compete, também, ao Defensor da Receita Municipal:

I - requerer a declaração de invalidade de atos processuais, no todo ou em parte, propugnando-lhes a repetição, desde que cabível;

II - requerer a realização de diligências em processo sob a sua responsabilidade;

III - officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

IV - requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

V - comparecer às sessões do Tribunal e acompanhar a discussão dos recursos até sua votação final, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - praticar todos os demais atos inerentes ao desempenho do cargo que viabilizem positivamente o exercício de quaisquer das suas competências e interesses do Erário;

VII - comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda quaisquer irregularidades verificadas nos processos ou nas sessões do Tribunal;

VIII – oferecer contrarrazões ao recurso especial interposto pelo contribuinte, se assim entender necessário;

IX - manifestar-se no retorno de diligências, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

X - solicitar pedidos de prioridade ou preferência para o julgamento de processos.

§ 1º A ausência de Defensor da Receita Municipal em sessão de julgamento de processos nas Câmaras ou no Plenário não impede a deliberação, relativamente ao processo em que tenha havido manifestação da Defensoria da Receita Municipal previamente nos autos.

§ 2º No retorno de autos pela realização de diligência, o Defensor da Receita Municipal poderá abster-se de nova manifestação escrita, caso entenda irrelevante à solução do processo o resultado da prática dos atos em referência, devendo consignar nos autos, ainda que sucintamente, a sua abstenção.

§ 3º Em caso de ausência previamente comunicada pelo Defensor da Receita Municipal, o Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso poderá designar outro Defensor para representar o Erário Municipal na sessão.

§ 4º Em caso de impossibilidade de manifestação nos autos pelo Defensor da Receita Municipal previamente designado, o Diretor da Divisão de Tributação e Contencioso deverá providenciar, formalmente, a designação de outro Defensor da Receita Municipal para atuar no processo.

§ 5º A redistribuição prevista no § 4º não implica interrupção ou suspensão do prazo máximo para manifestação da Defensoria da Receita Municipal.

CAPITULO VII DA SECRETARIA-GERAL

Seção I Da Composição e das Atribuições da Secretaria-Geral

Art. 27. A Secretaria-Geral será composta por um Secretário de Tribunal e por um

Secretário de Tribunal Adjunto, além de outros servidores diretamente subordinados a estes.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral funcionará como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas, possuindo as seguintes atribuições:

I - gerenciar e controlar a tramitação dos processos nos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito do Tribunal;

II - promover a instrução complementar dos processos no que tange às funções e tomar as medidas prévias necessárias e de apoio às decisões do Presidente, Coordenadores ou Colegiados;

III - proceder à juntada aos autos processuais de requerimento ou documentos apresentados, relativamente aos processos em trâmite no Tribunal, após admissibilidade do Coordenador da Câmara ou Presidente do Tribunal;

IV - registrar os processos encaminhados e distribuídos aos membros do Tribunal e demais entes da administração, controlando a devolução dos mesmos conforme os prazos regimentais;

V - controlar e encaminhar aos órgãos competentes os processos com diligência, após determinação do Coordenador da Câmara ou Presidente;

VI - proceder aos registros no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) ou no que venha a substituí-lo, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de recurso;

VII - controlar e certificar nos sistemas o decurso dos prazos legais para interposição de pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão, do recurso especial do contribuinte e do recurso do Secretário Municipal da Fazenda;

VIII - expedir documentos oficiais aos contribuintes, ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Defensor da Receita Municipal, dando-lhes ciência da abertura de prazos quando couber;

IX – notificar o contribuinte e o Defensor da Receita Municipal do resultado do julgamento do processo;

X – dar ciência ao contribuinte e ao Defensor da Receita Municipal do prazo para oferecimento de contrarrazões aos recursos e pedidos de esclarecimentos ou suprimento de omissão, quando for o caso;

XI - certificar nos autos dos processos o trânsito em julgado das decisões do Tribunal;

XII – atender às consultas do Presidente, Coordenadores, Conselheiros, Defensores da Receita Municipal e do contribuinte;

XIII - revisar a formatação e a inclusão das resoluções, despachos e outros documentos no respectivo processo;

XIV - redigir as atas, pautas de julgamento, editais e documentos oficiais, providenciando sua publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), quando couber, e divulgar

as pautas das sessões de julgamento no endereço <https://prefeitura.poa.br/smf/sessoes> ou outro que venha a substituí-lo;

XV - fornecer às partes certidão, cópia ou acesso eletrônico, de documentos ou atos administrativos de processos em tramitação no TART, incluindo atas e resoluções, quando solicitado;

XVI - assessorar o Conselho Editorial da Revista Tributária Municipal em sua edição e divulgação, bem como nas demais publicações de interesse do Tribunal;

XVII - arquivar e manter atualizados os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando a numeração, com igual procedimento para correspondência pertinente ao Tribunal;

XVIII - pesquisar material bibliográfico necessário às atividades do Tribunal, mantendo o intercâmbio com outros Tribunais ou Conselhos, Bibliotecas e demais setores de difusão cultural;

XIX - pesquisar, catalogar e arquivar a legislação pertinente às atividades do Tribunal e manter atualizado o registro das ementas e Resoluções, no site do Tribunal, no link <https://tart.procempa.com.br/resolucaoEmenta/pesquisa/completa> ou outro que venha a substituí-lo, para consulta de jurisprudência do Tribunal;

XX - manter cadastrados os livros e outras matérias bibliográficas pertencentes ao Tribunal;

XXI - controlar o recebimento das revistas e periódicos assinados pelo órgão e selecionar as matérias de interesse da administração municipal;

XXII - controlar o registro audiovisual das sessões;

XXIII – elaborar a planilha mensal de processos julgados no Tribunal;

XXIV – elaborar a folha de gratificação dos Conselheiros e Defensores da Receita Municipal;

XXV – manter atualizados os quadros de avisos oficiais da Secretaria-Geral;

XXVI - receber e controlar a movimentação e validade do material permanente e bens móveis e das licenças de software utilizados pelo Tribunal, providenciando as requisições, renovações ou consertos que se façam necessários, mantendo atualizado o inventário patrimonial;

XXVII - zelar pelas instalações do Tribunal, mantendo-as em perfeitas condições de uso, vistoriando-as e providenciando junto ao setor competente os consertos que se façam necessários;

XXVIII - operar e controlar o serviço de cópia reprográfica, registrando mensalmente a sua movimentação;

XXIX – (revogado)

XXX - responder pela regularidade dos trabalhos e praticar outros atos necessários ao

funcionamento da Secretaria-Geral.

XXXI - receber petições do contribuinte sobre habilitação e participação nas sessões virtuais; e

XXXII – dar ciência ao Gabinete da Superintendência da Receita Municipal das Resoluções e certidões de trânsito em julgado emitidas pelo Tribunal.

Seção II

Dos Secretários do Tribunal

Art. 28. O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto serão escolhidos pelo Presidente, dentre servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda ativos, estáveis e de reconhecida idoneidade, a fim de serem designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, na forma da legislação específica.

§ 1º Compete ao Secretário de Tribunal, além da direção e da superintendência de todos os serviços da Secretaria-Geral e do apoio à Presidência do órgão:

I - elaborar as pautas de julgamentos e submetê-las à aprovação do Presidente ou do Coordenador;

II - secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara e elaborar as respectivas atas;

III - assessorar o Coordenador nas questões pertinentes à respectiva Câmara e ao Plenário;

IV - executar as atividades de preparação de processos no âmbito interno, ou designar servidor para realizá-las;

V - determinar a elaboração e dar o encaminhamento devido às folhas de:

a) efetividade dos Conselheiros e Defensores da Receita Municipal;

b) pagamento da gratificação relativa à participação dos Conselheiros e dos Defensores da Receita Municipal às sessões;

c) efetividade, controle de férias e licenças dos servidores do Tribunal;

d) efetividade e recesso dos estagiários do Tribunal; e

e) elaborar e controlar a escala de horários dos servidores da Secretaria-Geral.

VI - praticar ou mandar praticar todos os demais atos necessários ao adequado funcionamento da Secretaria-Geral e do Tribunal e os atos determinados pelo Presidente ou pelos Coordenadores das Câmaras;

VII - realizar estudos e pesquisas na doutrina, na legislação e na jurisprudência, judicial e administrativa, que abordem, sem prejuízo de outras, as matérias administrativas, constitucionais, empresariais, tributárias e processuais;

VIII - supervisionar o cadastramento dos livros e de outras matérias bibliográficas pertencentes ao Tribunal;

IX - controlar as despesas e conferir as notas fiscais de fornecedores de produtos e serviços ao Tribunal;

X - receber os processos, providenciando a vinculação aos processos necessários à instrução do feito, procedendo às anotações nos sistemas de controle; e

XI - desempenhar outras tarefas que lhe sejam especial ou genericamente incumbidas pelo Presidente do órgão ou por deliberação do Plenário.

§ 2º Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto:

I - elaborar as pautas de julgamentos e submetê-las à aprovação do Coordenador;

II - secretariar as sessões da 2ª Câmara e elaborar as atas;

III - assessorar o Coordenador nas questões pertinentes à respectiva Câmara;

IV - auxiliar o Secretário de Tribunal em todas as atividades para o adequado funcionamento da Secretaria-Geral e nas demais tarefas para as quais for designado;

V - executar, concorrentemente, as atribuições previstas no art. 27 deste Regimento;
e

VI - substituir o Secretário de Tribunal em suas ausências ou impedimentos em todas as atividades previstas neste Regimento.

§ 3º Compete, ainda, aos Secretários do Tribunal relacionar questões, circunstâncias ou fatos não previstos no Regimento Interno, com vistas à deliberação sobre a alteração do mesmo.

Seção III **Dos Prazos da Secretaria-Geral**

Art. 28-A. Os prazos da Secretaria-Geral para execução das tarefas administrativas abaixo elencadas serão os seguintes:

I - de até 02 (dois) dias, contados da data do recebimento do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para o registro de processo no sistema informatizado do Tribunal previsto no art. 50 deste Regimento;

II - de até 01 (um) dia, contado da data da devolução do processo pelo Conselheiro relator, para a elaboração da pauta de julgamento e encaminhamento previsto no inciso I do §1º do art. 28 deste Regimento;

III - de até 01 (um) dia, contado da data da aprovação da pauta pelo Presidente ou Coordenador de Câmara, para a notificação ao contribuinte prevista no §1º do art. 68 deste Regimento;

IV - de até 03 (três) dias, contados da data do recebimento, para revisão, edição e inserção no processo eletrônico correspondente, da Resolução elaborada a partir dos documentos

previstos no art. 76 deste Regimento;

V - de até 01 (um) dia, contados da data da assinatura da Resolução, para notificação do resultado do julgamento às partes, prevista no art. 77 deste Regimento; e

VI - de até 02 (dois) dias, contados do trânsito em julgado, para elaboração da certidão de trânsito em julgado prevista no inciso XI do parágrafo único do art. 27 deste Regimento.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS DO TART

Art. 29. O Presidente do Tribunal, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista no art. 12 deste Regimento.

§ 1º Nos casos de renúncia ao cargo, exoneração do cargo ou perda de mandato do Presidente ou do Vice-Presidente, deverá ocorrer nova eleição para a função de Coordenador da respectiva Câmara, a ser realizada quando preenchidas todas as vagas de Conselheiros titulares desta.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, até a posse do novo eleito aplicar-se-á a regra de substituição do Presidente referida no § 1º do art. 12 deste Regimento.

§ 2º-A Quando da vacância do Vice-Presidente em função das disposições previstas nos §§ 1º ou 2º, responderá pelo cargo de Vice-Presidente o Coordenador-Substituto da Câmara diversa daquela em que atua o Presidente, até ocorrer nova eleição.

Art. 29-A. Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro a falta de comparecimento a 05 (cinco) sessões consecutivas ou (10) dez alternadas, por ano de mandato, salvo plena justificação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos integrantes do Tribunal de suas atividades laborais externas ao Tribunal, decorrentes de situações legalmente previstas, tais como férias ou licenças, não constituem impedimento para a atuação dos mesmos no Tribunal, com exceção do afastamento decorrente de licença de saúde

Art. 30. Nas demais substituições será obedecida a seguinte ordem:

I - do Coordenador da Câmara pelo Coordenador-Substituto, e, na ausência deste, pelo Conselheiro titular que estiver em exercício há mais tempo no Tribunal, seguido pelo mais idoso, dentre os representantes do Erário;

II – (revogado); e

III - do Secretário de Tribunal pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

§ 1º O Conselheiro titular deverá comunicar à Secretaria-Geral, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a impossibilidade de comparecer à determinada sessão, salvo motivo de força maior.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, deverá ser convocado o Conselheiro suplente do respectivo Conselheiro titular que estará ausente.

§ 3º O descumprimento da regra disposta no § 1º deste artigo e o desatendimento injustificado à convocação procedida nos termos do § 2º deste artigo produzem o efeito de falta injustificada de comparecimento às sessões.

§ 4º A não convocação do Conselheiro suplente, por qualquer causa, deve ser justificada na ata da respectiva sessão.

§ 5º No caso de impossibilidade de cumprimento do § 2º deste artigo, deverá ser convocado Conselheiro suplente de mesma representação do Conselheiro titular que estará ausente.

Art. 31. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 32. O desempenho das funções de Conselheiro e Defensor da Receita Municipal será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, para cada comparecimento às sessões das Câmaras e do Plenário, devidamente consignado em ata, com efetiva atuação, a gratificação de representação nos termos do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 534, de 2005.

§ 1º É considerada efetiva atuação a participação do Conselheiro, com direito a manifestação e voto na sessão, e do Defensor da Receita Municipal, designado para representar o Erário Municipal em processo em julgamento na sessão;

§ 2º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário;

§ 3º Ao Presidente será devida a gratificação prevista no *caput* deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento) em relação à forma de apuração prescrita no § 1º do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 534, de 2005.

§ 4º Ao Vice-Presidente será devida a gratificação prevista no *caput* deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à forma prescrita no § 1º do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 534, de 2005.

Art. 33. O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função prevista na legislação vigente.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 34. As notificações ao contribuinte, ou a seu representante legal devidamente

credenciado, poderão ser realizadas:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento (AR);

III – por meio eletrônico, em caso de o contribuinte indicá-lo para recebimento de notificações ou intimações; e

IV - por edital.

Parágrafo único. A notificação do Defensor da Receita Municipal designado para atuar no processo será realizada nos próprios autos.

Art. 35. Consideram-se realizadas as notificações:

I - pessoalmente, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante legal, mandatário ou preposto, no documento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

II - por via postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 05 (cinco) dias após a expedição;

III – por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 05 (cinco) dias após o seu envio; e

IV - por edital, a partir da data de publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA).

§ 1º Considera-se notificado o Defensor da Receita Municipal no prazo de 05 (cinco) dias após o envio do processo à Divisão de Tributação e Contencioso da Receita Municipal.

§ 2º O contribuinte deverá informar e manter atualizado seus dados cadastrais (endereço, telefone e e-mail), ou de seu representante legal, para o recebimento de correspondências e contatos.

§ 3º Considera-se notificado o Conselheiro relator no prazo de 05 (cinco) dias após o envio da comunicação pela Secretaria-Geral.

Art. 36. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da notificação.

CAPITULO II DO COMPORTAMENTO NAS SESSÕES

Art. 37. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões observar-se-á o seguinte:

I - salvo a convite do Presidente ou Coordenador da Sessão, não será permitida a permanência de qualquer pessoa na parte do recinto destinada aos Conselheiros e ao Defensor da

Receita Municipal, com exceção de servidores do Tribunal;

II - para falar, o Conselheiro, o Defensor da Receita Municipal e o contribuinte solicitarão previamente a palavra ao Presidente ou ao Coordenador, que a concederá na ordem de solicitação;

III - o Conselheiro relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV - os Conselheiros, o Defensor da Receita Municipal e o contribuinte não poderão:

a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;

b) antes do apregoamento do processo, falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente sobre matéria que estiver na ordem do dia;

c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Tribunal;

d) deixar de atender às advertências do Presidente ou Coordenador; e

e) realizar debates paralelos.

V - os apartes serão breves e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VI - não serão permitidos apartes:

a) à questão de ordem;

b) à explicação pessoal;

c) à declaração de voto; e

d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

VII - sempre que se referirem a servidores, Conselheiros, Defensores da Receita Municipal, contribuintes ou seus representantes legais, os participantes da sessão deverão fazê-lo com deferência; e

VIII - nenhum dos participantes da sessão poderá fazer alusão depreciativa ou atribuir má intenção à opinião dos demais.

Art. 38. Aos participantes de sessão do Plenário ou das Câmaras, inclusive os interessados legítimos na solução dos processos, incumbe comportamento segundo os princípios éticos da boa-fé, cooperação, decoro, lealdade, probidade, respeito mútuo e urbanidade.

Art. 39. O comportamento inadequado de pessoas no recinto das sessões, sejam elas presenciais ou virtuais, enseja, sucessivamente, por meio de atos do Presidente ou do Coordenador, dirigidos ao faltoso:

I - admoestação ou repreensão verbal;

II - cassação da palavra, em sendo o caso;

III - solicitação de saída do recinto da sessão; e

IV - determinação de retirada do recinto da sessão, inclusive por meio de ação física de segurança administrativa ou de policial civil ou militar.

Art. 40. O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente ou Coordenador que interromperá os trabalhos se a ausência for por poucos momentos e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se em ata o fato.

Parágrafo único. Se por algum motivo justificado houver a necessidade do Defensor da Receita Municipal ausentar-se no decorrer da sessão, o fato será consignado em ata.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Seção I Da Autodeclaração de Impedimento ou Suspeição

Art. 41. Cumpre ao Presidente do Tribunal, ao Coordenador, ao Conselheiro e ao Defensor da Receita Municipal o dever de declarar o seu respectivo impedimento ou suspeição para atuar em processos em julgamento no Tribunal.

§ 1º Configura-se a suspeição quando, nos processos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º Configura-se o impedimento quando os processos em julgamento interessarem às pessoas jurídicas de que os listados no caput deste artigo façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da diretoria ou de quaisquer conselhos, ou ainda nos casos em que o Conselheiro tenha oficiado no processo na primeira instância ou como Defensor da Receita Municipal na segunda instância, excluídos os despachos de mero expediente;

§ 3º Poderão o Conselheiro e o Defensor da Receita Municipal considerarem-se suspeitos por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar as razões da suspeição;

§ 4º O Conselheiro que se declarar impedido ou suspeito não participará do sorteio previsto no inciso IV do § 1º do art. 53 deste Regimento, devendo fazer constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para que seja permitida a participação do Conselheiro suplente em seu lugar;

§ 5º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro relator, este encaminhará o processo ao Presidente ou Coordenador para nova distribuição ou convocação do Conselheiro suplente para relatar o processo;

§ 6º Poderá o Conselheiro, anteriormente à data de julgamento e mediante

comunicação prévia ao Presidente ou Coordenador, se declarar impedido ou suspeito, podendo requerer a convocação de seu suplente.

§ 7º A declaração de impedimento ou suspeição poderá ser formalizada pelo Conselheiro ou Defensor da Receita Municipal até o momento do início da declaração de voto do Conselheiro Relator, podendo implicar suspensão do julgamento, por falta de quórum para deliberar, ou na convocação do respectivo Conselheiro suplente e na redistribuição do processo, se for o caso.

§ 8º Havendo o impedimento ou suspeição do Conselheiro titular e de seu suplente, o Presidente ou Coordenador poderá convocar outro Conselheiro suplente da mesma Câmara e representação.

Seção II

Da Arguição de Impedimento ou Suspeição

Art. 42. Na hipótese em que o impedimento ou a suspeição do Presidente, do Coordenador, de Conselheiro ou do Defensor da Receita Municipal não tenha sido anteriormente autodeclarado, qualquer interessado legítimo poderá argui-los diretamente em sessão.

§ 1º O interessado na declaração poderá argui-la até o momento do início da leitura do voto do Conselheiro relator, mediante ato dirigido ao Presidente ou Coordenador da sessão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o arguido seja o Presidente ou o Coordenador, o pedido deve ser dirigido ao seu substituto.

§ 3º (Revogado)

§ 4º A declaração de impedimento ou suspeição poderá implicar suspensão do julgamento por falta de quórum para deliberação ou convocação do respectivo Conselheiro suplente, assim como na redistribuição do processo para relatoria nos casos em que o impedido ou suspeito for o Conselheiro Relator.

§ 5º Na impossibilidade de o impedimento ou a suspeição ser decidida na sessão em que foi arguida, o seu processamento e julgamento serão feitos na próxima sessão, ficando automaticamente suspenso o julgamento do processo até a decisão do incidente.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DE ORDEM, DOS PEDIDOS DE VISTA EDILIGÊNCIAS

Seção I

Das Questões Preliminares

Art. 43. O Conselheiro relator e quaisquer outros participantes da sessão poderão suscitar questões preliminares ao mérito de matéria objeto de julgamento.

§ 1º Independentemente de outros casos, nos julgamentos, serão apreciados como preliminares as arguições de impedimento e suspeição de membros do Tribunal, sendo oportunizada a defesa ao arguido.

§ 2º Até que seja decidida a questão preliminar suscitada, fica automaticamente

suspensão o julgamento do mérito do processo.

Art. 44. Rejeitada a preliminar, a discussão e a votação da matéria de mérito prosseguem normalmente, cabendo também aos Conselheiros vencidos na preliminar a apreciação e o julgamento da matéria principal.

§ 1º O Conselheiro relator deve apresentar o voto de mérito na mesma sessão em que o processo estiver sendo apreciado, sendo vedada a preparação de voto contendo manifestação apenas a respeito de questões preliminares ao mérito.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, fica conseqüentemente suspenso o julgamento do processo até a realização daquela sessão.

Art. 45. Decidida questão preliminar que prejudique o mérito da matéria, encerra-se julgamento sem a apreciação deste.

Parágrafo único. Haverá resolução de mérito quando o julgamento decidir pela ocorrência da decadência ou prescrição.

Art. 46. Tratando-se de preliminar que verse sobre vício sanável, o julgamento poderá ser convertido em diligência, a fim de que seja sanado o vício no prazo estabelecido pelo Presidente ou Coordenador da sessão, considerando a complexidade da matéria.

§ 1º O resultado da diligência será notificado ao Defensor da Receita Municipal e ao contribuinte, que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação por escrito.

§ 2º Após o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, ou das manifestações, o que ocorrer antes, o processo será devolvido ao Conselheiro relator para complementação ou retificação de relatório e voto, se necessária, devendo ir a julgamento até a segunda sessão seguinte à data de devolução ao Conselheiro.

Seção II Das Questões de Ordem

Art. 47. Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituir-se-ão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando houver orador com a palavra.

§ 1º Serão também consideradas questões de ordem aquelas suscitadas no desenrolar das sessões e relativas à aplicação de regras legais e regulamentares a determinados casos concretos em discussão pelo Plenário ou nas Câmaras.

§ 2º O Presidente ou Coordenador, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra solicitada para levantamento de questão de ordem, mas poderá cassá-la em defesa do bom andamento e celeridade adequada da sessão, bem como na hipótese em que seja impertinente a questão de ordem suscitada.

§ 3º A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente ou Coordenador, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário ou da Câmara.

§ 4º O Presidente ou Coordenador não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 5º Tratando-se de matéria relevante, a solução dada à questão de ordem será consignada na ata da sessão.

§ 6º Quando houver orador com a palavra, o Conselheiro, Defensor da Receita Municipal, contribuinte, ou seu representante legal, que intencione levantar questão de ordem, deverá sinalizar gestualmente ao Presidente ou Coordenador de que deseja ter a palavra.

Seção III Do Pedido de Vista

Art. 48. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de autos de processo em julgamento, recebendo a designação do processo pela Secretaria-Geral.

§ 1º O processo retornará à julgamento até a segunda sessão seguinte, devendo o Conselheiro que pediu vista apresentar o voto, ou a justificativa em separado, formulado por escrito.

§ 2º Tratando-se de matéria extensa, complexa ou de relevante interesse, o prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser dilatado por ato do Presidente ou do Coordenador da Câmara.

§ 3º Havendo interesse de mais de um Conselheiro à vista, esta será simultânea.

Seção IV Das Diligências e seus Prazos

Art. 49. As solicitações de diligências, requeridas por Conselheiro ou pelo Defensor da Receita Municipal, serão submetidas ao Presidente ou Coordenador, para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação, devendo ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os prazos previstos neste Regimento ficarão suspensos durante a realização da diligência.

§ 1º-A O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, a ser apreciada pelo Presidente ou Coordenador.

§ 1º-B Quando não forem atendidos os prazos previstos no *caput* e § 1º-A deste artigo, a Secretaria-Geral solicitará ao setor responsável pela execução da diligência a imediata regularização da pendência e, concomitantemente, notificará o fato ao titular do órgão responsável, para adoção de providências.

§ 1º-C (Revogado)

§ 2º Após o cumprimento da diligência, o contribuinte será notificado para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação.

§ 3º Fica dispensada a notificação prevista no § 2º deste artigo, a juízo do Presidente ou Coordenador, se a diligência não resultar em elementos novos ao processo ou se eventual nova informação for fornecida pelo próprio contribuinte.

§ 4º Tendo sido solicitada a diligência por Conselheiro, após a manifestação do contribuinte, se for o caso, o processo será remetido ao Defensor da Receita Municipal para que, desejando, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

§ 5º As solicitações de diligência de que trata o *caput* podem ser requeridas até o início da leitura do voto do Conselheiro relator.

§ 6º Caso seja identificado após o início da votação fato relevante não esclarecido, pode-se excepcionalmente, por decisão da Câmara ou Plenário, requerer a realização de diligência durante a votação.

§ 7º A realização do procedimento previsto no §6º não altera o voto já proferido, exceto se assim for expressamente consignado pelo Conselheiro que o proferiu.

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS E DOS PRAZOS

Art. 50. Os processos serão registrados no sistema eletrônico do Tribunal, pela Secretaria-Geral, obedecida a ordem de recebimento na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Caso a documentação anexada ao processo esteja incompleta ou ausente de assinatura, o contribuinte será notificado pela Secretaria-Geral para sanar o vício em até 05 (cinco) dias a partir da data da notificação.

§ 2º Não sendo sanado o vício previsto no § 1º deste artigo, o processo não será admitido pelo Presidente ou Coordenador.

Art. 51. Após o registro e admissão pelo Presidente ou Coordenador, os processos estarão aptos a ser encaminhados ao Defensor da Receita Municipal, observada a ordem de preferência prevista neste Regimento.

Parágrafo único. O prazo para manifestação do Defensor da Receita Municipal será de até 15 (quinze) dias nos casos de recursos voluntários e recursos especiais ao Plenário e de até 10 (dez) dias nos demais casos, contados da data da sua notificação nos termos do § 1º do art. 35 deste Regimento.

Art. 52. Nos casos em que o Defensor da Receita Municipal opinar pelo provimento ao recurso de ofício será dada ciência dessa manifestação ao contribuinte e aberto o prazo de até 10 (dez) dias, contados da respectiva notificação, para apresentação de contrarrazões.

Art. 53. Após o pronunciamento do Defensor da Receita Municipal e atendido o disposto no art. 51, quando for o caso, o Presidente ou o Coordenador procederá à distribuição do processo para Conselheiro relator.

§ 1º A distribuição dos processos observará as seguintes disposições:

I - os recursos serão distribuídos equitativamente entre os Conselheiros, um a um, por tipo de recurso;

II - os recursos que tratarem de um mesmo assunto referente a um único contribuinte serão distribuídos ao mesmo Conselheiro;

III - os recursos especiais serão distribuídos a um dos Conselheiros da Câmara onde o processo foi julgado, à exceção do Conselheiro relator do recurso que o originou e do Coordenador da respectiva Câmara;

IV - havendo mais de um Conselheiro apto a receber processos, nos termos dos incisos I, II e III, a distribuição será feita por sorteio;

V - os pedidos de esclarecimento e suprimento de omissão serão distribuídos ao Conselheiro relator, salvo se este for vencido no julgamento, devendo ser distribuídos ao Conselheiro redator do voto vencedor.

VI - faltando menos de 30 (trinta) dias para terminar o período de afastamento do Conselheiro titular, fica facultada a distribuição de recursos ao Conselheiro suplente;

VII - a participação do Coordenador no sorteio previsto no inciso IV do § 1º deste artigo ocorrerá mediante prévia comunicação; e

VIII – o Conselheiro titular poderá comunicar à Secretaria-Geral sobre período de afastamento futuro, mediante justificativa, podendo haver redistribuição de processos ao respectivo Conselheiro suplente.

§ 2º O Presidente do Tribunal não relatará qualquer recurso de competência do Plenário.

§ 3º O Coordenador, ao atuar como Conselheiro relator, será substituído na Coordenação pelo Coordenador-Substituto.

§ 4º O Conselheiro que houver atuado como Conselheiro relator do processo ou redator do voto vencedor será excluído do sorteio para distribuição do recurso especial no mesmo processo.

§ 5º O Conselheiro relator terá o prazo máximo de até 20 (vinte) dias nos casos de recursos voluntários e recursos especiais ao Plenário e de até 10 (dez) dias nos demais casos, para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria-Geral com pedido de inclusão em pauta.

§ 5º-A Após o pedido previsto no § 5º deste artigo, o Presidente ou o Coordenador deverá mandar incluir o processo na pauta de julgamentos, por intermédio da Secretaria-Geral, devendo o julgamento iniciar em até 30 (trinta) dias da solicitação;

§ 6º O Conselheiro titular poderá solicitar ao Coordenador a sua substituição eventual por seu respectivo Conselheiro suplente no procedimento de distribuição previsto no §1º deste artigo;

§ 7º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o Conselheiro que receber o processo ficará excluído da ordem de distribuição daquele tipo de processo até que os demais Conselheiros tenham recebido o mesmo número de processos que ele;

§ 8º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, sendo a vez do Conselheiro relator do recurso que o originou, este receberá o próximo recurso especial em que não tenha sido o Conselheiro relator do recurso que o originou.

Art. 54. Nenhum Conselheiro ou Defensor da Receita Municipal poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado antes do seu vencimento, por escrito, e aceito pelo Presidente ou Coordenador.

§ 1º Aceita a justificativa pelo Presidente ou Coordenador, os prazos previstos neste

Regimento poderão ser prorrogados por igual período, não podendo constituir-se em uma prática reiterada.

§ 2º Havendo descumprimento injustificado de prazo por parte de Conselheiro, este não poderá participar de sessão enquanto não devolver o processo com prazo vencido pendente à Secretaria-Geral, devendo ser convocado o seu respectivo Conselheiro suplente para participar das sessões que ocorrerem durante o período de impedimento;

§ 3º Haverá possibilidade de dilatar o prazo de prorrogação, em situações específicas em que haja matéria complexa e um grande volume de processos referentes ao mesmo contribuinte, exigindo do Conselheiro um estudo mais acurado da questão.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica, mediante solicitação justificada do interessado, aos prazos estabelecidos em relação ao contribuinte, no que couber.

§ 5º Os prazos previstos neste Regimento serão considerados em dias corridos, salvo expressamente disposto de forma diversa.

§ 6º Os prazos referidos no § 5º deste artigo serão contados excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

Art. 55. Havendo conexão e continência entre processos, a critério do Presidente ou Coordenador, caberá ao Conselheiro relator do primeiro processo relatar os demais, e ao Defensor da Receita Municipal do primeiro processo se manifestar nos demais.

Art. 56. O Conselheiro que tenha de se afastar do Tribunal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, comunicará à Secretaria-Geral para que sejam redistribuídos os recursos que estejam em seu poder ao seu respectivo Conselheiro suplente.

§ 1º Igualmente serão redistribuídos ao Conselheiro suplente os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro titular.

§ 2º Se o Conselheiro relator, após iniciado e antes de finalizado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído, prioritariamente para Conselheiro que ainda não tenha votado, sendo preferencialmente da mesma representação.

Art. 57. Os processos em poder do Conselheiro suplente, que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a substituição, poderão ser redistribuídos ao respectivo Conselheiro titular.

Parágrafo único. Igualmente poderão ser redistribuídos ao Conselheiro titular os processos que retornarem de diligência requerida pelo seu respectivo Conselheiro suplente.

Art. 57-A Quando for pautado o processo relatado por Conselheiro suplente, a ele distribuído nos termos do inciso VIII do § 1º e do § 6º do art. 53 ou em seu poder por conta das disposições do art. 56, todos deste Regimento, esse Conselheiro será convocado para participar da sessão de julgamento.

CAPÍTULO VI DAS ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DAS SESSÕES

Art. 58. O TART realizará sessões:

I - para os julgamentos de processos em geral, recursos voluntários, de ofício, recurso especial ou de pedidos diversos, bem como para a discussão e aprovação de resoluções;

II - para tratar de matéria de interesse do órgão ou de seus membros, de temas tributários ou de assuntos de relevante interesse dos órgãos julgadores ou da própria administração tributária;

III - para a posse de Conselheiros e dirigentes do Tribunal e transmissão de cargos, bem como para comemorar datas festivas ou especiais, realizar palestras e outros eventos e receber autoridades;

IV - para discussão e edição de súmulas administrativas; e

V - para tratar de quaisquer assuntos para os quais sejam convocadas, ainda que as matérias estejam afetas a outras espécies de sessões, exceto para os casos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O Presidente poderá convocar sessão ordinária ou extraordinária especialmente destinada à discussão e aprovação de resoluções.

Art. 58-A. As sessões do Tribunal poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual.

§ 1º Considera-se presencial a sessão realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Regimento.

§ 2º Considera-se virtual a sessão realizada de forma telepresencial por meio de videoconferência ou tecnologia similar, seguindo, naquilo que couber, o mesmo rito das reuniões presenciais estabelecido neste Regimento, respeitando-se a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores.

§ 3º Para as sessões virtuais, devem ser respeitadas as especificidades estabelecidas na Seção Única deste Capítulo.

§ 4º Caberá ao Coordenador, nas sessões das Câmaras, e ao Presidente, nas sessões do Plenário, definir a forma da sessão, nos termos do *caput*.

§ 5º Independentemente do previsto no § 4º, as sessões deverão obrigatoriamente seguir a forma virtual sempre que houver proibição legal de aglomerações ou de reuniões presenciais no âmbito municipal.

§ 6º As sessões deverão ser gravadas pela Secretaria-Geral, para posterior lavratura de ata e elaboração da Resolução, sendo vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

§ 7º A participação nas sessões do Tribunal implica em autorização tácita do uso da imagem e voz dos participantes para fins de gravação e publicidade das sessões, que não poderá ter seu conteúdo editado e cuja divulgação deverá respeitar o necessário sigilo, quando for o caso.

§ 8º A divulgação indevida de trecho editado das sessões deverá ser comunicada ao Presidente, por qualquer interessado, para encaminhamento das medidas cabíveis na preservação da imagem e da veracidade do conteúdo, inclusive com vistas à representação na esfera penal, se

cabível.

Art. 59. As sessões do Tribunal serão públicas, observado o dever legal de sigilo nas situações cabíveis.

§ 1º As sessões do Tribunal poderão ser acompanhadas por interessados, estudantes e público em geral, mediante requerimento prévio à Secretaria-Geral, observadas as peculiaridades de cada julgamento, sendo-lhes fornecido o comprovante de participação para fins acadêmicos.

§ 2º O número de participantes máximo será definido por ato do Presidente ou Coordenador, sendo obedecida a ordem de inscrição.

§ 3º Havendo a necessidade de preservação de sigilo acerca de determinados aspectos de matéria objeto de processo ou de julgamento, o Presidente do Tribunal ou Coordenador da Câmara deverá, conforme o caso:

I - convocar sessão com acesso restrito, na qual devam estar presentes apenas os Conselheiros, o Defensor da Receita Municipal, a Secretaria-Geral e os interessados legítimos no julgamento do processo ou seus representantes legais; e

II - solicitar a saída de pessoas que estejam assistindo à sessão normal em andamento, podendo permanecer no recinto apenas as pessoas referidas no inciso I deste artigo.

Seção Única **Das Sessões Virtuais**

Art. 59-A. A realização de sessão na forma virtual deverá ter esse aspecto expressamente consignado no edital de pauta e nas notificações às partes.

Art. 59-B. A participação nas sessões virtuais dos Conselheiros, Coordenador, Presidente, Secretaria-Geral e dos representantes da Defensoria da Receita Municipal, independentemente de outras formalidades, seguirá as mesmas características das sessões presenciais.

Art. 59-C. Nas sessões virtuais, fica facultada a participação do contribuinte e/ou seu representante legal, mediante requerimento e habilitação na plataforma virtual utilizada pelo Tribunal, junto à Secretaria-Geral, em até 02 (dois) dias antes da sessão de julgamento, devendo ser indicado se irão somente acompanhar a sessão ou se também pretendem fazer sustentação oral.

§ 1º O requerimento de participação deverá conter os dados necessários, incluindo os de contato, de forma a viabilizar o seu ingresso na videoconferência, conforme procedimento estabelecido no manual previsto no art. 59- H.

§ 2º A sustentação oral poderá ocorrer através da participação direta em pronunciamento na videoconferência ou do encaminhamento, em até 02 (dois) dias antes da sessão de julgamento, de arquivo de áudio ou áudio e vídeo à Secretaria-Geral, podendo ser admitida após o prazo somente por deliberação do Presidente ou Coordenador.

§ 3º Os participantes deverão atender aos requisitos mínimos de acesso à plataforma para participação direta na videoconferência de julgamento, conforme as orientações do manual previsto no art. 59-H, sob pena de não realizarem suas sustentações orais, as quais não serão admitidas após o horário previsto, salvo deliberação do Presidente ou Coordenador em razão de

motivo de força maior, devidamente justificado, e desde que observada a ordem de etapas do julgamento prevista nos incisos I a VIII do § 1º do art. 71 deste Regimento.

§ 4º Caso as partes ou seus procuradores optem pela sustentação oral por meio de disponibilização de arquivo, o tempo de duração da gravação de áudio/vídeo fica limitado a 15 (quinze) minutos.

§ 5º O arquivo de áudio/vídeo de que trata o §4º terá seu formato e tamanho máximo definidos no manual previsto no artigo 59-H.

§ 6º A ausência de requerimento previsto no caput deste artigo implica desistência da sustentação oral por parte do contribuinte ou do seu representante legal.

Art. 59-D. Caso o contribuinte, ou seu representante legal, que tenha formalizado pedido de sustentação oral com participação direta na videoconferência do julgamento deixe de acessar a plataforma no momento em que seu processo for apregoadado, o recurso será julgado como se não houvesse inscrição, salvo deliberação do Presidente ou Coordenador, em razão de motivo de força maior, devidamente justificado, e desde que observada a ordem de etapas do julgamento prevista nos incisos I a VIII do § 1º do art. 71 deste Regimento.

Parágrafo único. Caso o contribuinte, ou seu representante legal, acesse a plataforma virtual e tenha problemas técnicos durante sua sustentação oral, caberá ao Presidente ou ao Coordenador deliberar sobre a suspensão temporária da sessão.

Art. 59-E. O Presidente ou o Coordenador poderão fazer ajustes na condução da sessão de julgamento, dentro das peculiaridades do caso, propiciando o bom andamento dos trabalhos, desde que observada a ordem de etapas do julgamento prevista nos incisos I a VIII do § 1º do art. 71 deste Regimento.

Parágrafo único. Os votos dos Conselheiros serão proferidos na mesma ordem das sessões presenciais.

Art. 59-F. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da sessão por videoconferência ou a prática de ato processual durante a realização da sessão e não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento poderá ser suspenso ou o processo retirado de pauta, a critério do Presidente ou Coordenador.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência de problemas técnicos ou de transmissão, poderá o Conselheiro participar da sessão apenas por áudio.

Art. 59-G. Os atos administrativos do Presidente, Vice-Presidente, Coordenadores das Câmaras e Defensores da Receita Municipal poderão ser realizados de forma virtual, sendo convalidados com as assinaturas dos atos pelo sistema eletrônico de informações.

Art. 59-H. Caberá à Secretaria-Geral elaborar manual de sessão virtual, detalhando procedimentos, que, depois de homologado por ato do Presidente, será publicado no site do Tribunal.

§ 1º Os contribuintes, ou seus representantes legais, deverão atender às previsões do manual de sessão virtual para habilitação e participação na sessão.

§ 2º O manual deverá prever forma de comunicação com a Secretaria-Geral para esclarecimento de dúvidas e habilitação no sistema de videoconferência.

Art. 59-I. A participação dos Conselheiros, Defensores da Receita Municipal e servidores da Secretaria-Geral nas sessões de que trata esta Seção será considerada para todos os fins previstos na Lei Complementar Municipal nº 534, de 2005, e no Decreto Municipal nº 15.110, de 2006.

CAPÍTULO VII DOS JULGAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 60. Os recursos devolvem o conhecimento da matéria ao Tribunal somente em relação à parte recorrida.

Art. 61. Na interposição dos recursos poderá ser oferecido qualquer meio de prova admitida em direito, exceto a prova testemunhal.

Art. 62. A admissibilidade e a apreciação de requerimento ou documento juntado ao processo, realizado pelo Presidente ou Coordenador de Câmara, dar-se-á até a manifestação do Defensor da Receita Municipal.

§ 1º Entendendo a Câmara ou o Plenário que deva conhecer dos documentos e fundamentos trazidos após a manifestação prevista no caput deste artigo, fica facultado aos Conselheiros ou à parte contrária solicitar a suspensão da sessão de julgamento, nos termos regimentais, para apreciar o novo documento ou fundamento.

§ 2º O conhecimento de requerimento ou documento será certificado no processo, com a juntada do mesmo.

§ 3º A juntada de memoriais ao processo se dará mediante petição do contribuinte, ou seu representante legal, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento.

§ 4º A juntada de memoriais de que trata o § 3º pode ser feita através de envio eletrônico à Secretaria-Geral, respeitado o prazo previsto no dispositivo.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de não comparecimento do contribuinte, ou de seu representante legal, poderão estes, através de requerimento justificado ao Coordenador da Câmara ou Presidente do Plenário, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, requerer que a sustentação oral seja feita através de arquivo de áudio ou áudio e vídeo com duração máxima de 15 (quinze) minutos, que será juntada ao processo e reproduzida em sessão, respeitando as limitações de formato e tamanho, conforme previsto no § 5º do art. 59-C deste Regimento.

Art. 63. Nenhum julgamento poderá ser realizado sem a presença do Conselheiro relator.

§ 1º Nos julgamentos, o pedido de vista não impede o voto dos Conselheiros que se declarem habilitados a fazê-lo.

§ 2º Ao se retomar o julgamento interrompido em sessão anterior, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou tenham deixado o exercício

do cargo.

§ 3º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 4º No caso em que for retomado o julgamento interrompido e houver nova composição dos Conselheiros da Câmara ou do Plenário, o novo Conselheiro estará apto a participar do julgamento na hipótese de se dar por esclarecido quanto aos fatos debatidos.

§ 5º Na hipótese do §4º, o novo Conselheiro não participará do julgamento se o integrante anterior da mesma cadeira já tiver proferido voto, que será computado nos termos do §2º.

§ 6º O Conselheiro que não se der por esclarecido, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, não participará do julgamento.

§ 7º Se, para o efeito de garantir o quórum mínimo previsto no art. 6º deste Regimento, for necessário o voto de Conselheiro que não se considere esclarecido quanto aos fatos, serão renovados o relatório e as sustentações orais, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Seção II **Da Preferência ou Prioridade nos Julgamentos**

Art. 64. O pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão de decisões das Câmaras ou do Plenário gozarão de preferência ou prioridade para ser julgado.

Art. 65. Poderão também gozar de preferência ou prioridade para julgamento, mediante provocação do interessado, os processos que mereçam tal tratamento:

I - por decorrência:

a) do valor do crédito tributário em discussão ou da natureza da relação jurídica objeto do litígio; e

b) de motivo relevante, em que o interessado legítimo requeira e justifique validamente a preferência ou prioridade;

II - pela circunstância de que o Conselheiro relator ao qual foi distribuído tenha necessidade de se ausentar de sessões vindouras da Câmara ou Plenário, por motivo previamente justificado; e

III - das situações previstas no art. 61 da Lei Municipal nº 790, de 2016.

Parágrafo único. A preferência ou prioridade para o julgamento nas hipóteses previstas neste artigo será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal.

Seção III **Da Pauta para Julgamento**

Art. 66. A pauta será organizada pelo Secretário de Tribunal ou pelo Secretário de Tribunal Adjunto e aprovada pelo Presidente ou Coordenador, nela sendo incluídos somente processos em que o respectivo Conselheiro relator já solicitou inclusão em pauta.

Art. 67. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de

precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. Poderá ser considerada na organização da pauta a presença do Conselheiro suplente na sessão a que se refere.

Art. 68. A pauta será publicada no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) e no site do Tribunal, no link <https://prefeitura.poa.br/smf/sessoes> ou outro que venha a substituí-lo, com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência da sessão de julgamento.

§ 1º A notificação do contribuinte, ou seu representante legal, deverá obedecer ao prazo de 10 (dez) dias em relação à realização da sessão de julgamento do processo em que seja parte.

§ 2º É dispensada a notificação do recorrido quando a Defensoria da Receita Municipal propugnar pela ratificação da decisão de primeira instância, nos casos de recursos de ofício.

§ 3º As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, podendo acarretar na inclusão do processo objeto da retificação em uma das sessões de pauta subsequente, caso não seja possível cumprir os prazos regimentais previstos neste Regimento.

§ 4º Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta de que trata este artigo, será o mesmo julgado até a segunda sessão subsequente, independentemente de nova publicação.

§ 5º O Presidente ou Coordenador poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, do Defensor da Receita Municipal ou do contribuinte, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, cessando o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.

§ 7º No caso do § 3º deste artigo, se a omissão ou incorreção for detectada apenas durante o transcorrer da sessão, estando presentes o contribuinte, ou seu representante legal e a Defensoria da Receita Municipal, e não havendo prejuízos à análise da matéria ou oposição das partes, o julgamento poderá ser continuado, sendo consignado esse fato em ata

Seção IV

Da Verificação de Quorum para Abertura da Sessão

Art. 69. Se no horário estabelecido para abertura da sessão não houver o quórum mínimo previsto no art. 6º deste Regimento, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do mesmo e, decorrido esse prazo, persistindo a ausência de Conselheiros, será cancelada a sessão.

Seção V

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 70. Aberta a sessão, o Presidente do Tribunal ou o Coordenador tomará assento à mesa, posicionando-se à sua direita o Defensor da Receita Municipal e à esquerda o Secretário, cabendo aos demais Conselheiros posicionarem-se intercaladamente, um a um, segundo representem o Erário Municipal e os contribuintes.

§ 1º É vedado o posicionamento lado a lado de Conselheiros da mesma representação.

§ 2º As outras pessoas que participarem da sessão deverão posicionar-se em locais indicados pelo Presidente ou Coordenador.

Art. 71. Aberta a sessão, os trabalhos serão desenvolvidos na seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente;

III - apregoamento dos processos para julgamento;

IV - verificação do quorum para deliberar;

V - julgamentos de processos;

VI - demais assuntos a serem deliberados; e

VII - distribuição de processos aos Conselheiros.

§ 1º No julgamento dos processos obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – leitura do relatório pelo Conselheiro relator;

II - manifestação do Defensor da Receita Municipal, se for o caso;

III - manifestação do contribuinte, ou seu representante legal, se for o caso;

IV - discussão pelos Conselheiros;

V - voto do Conselheiro relator;

VI - esclarecimentos pelo Conselheiro relator de questões suscitadas pelos demais Conselheiros em relação ao voto proferido;

VII - voto dos demais Conselheiros em sentido anti-horário, a partir Conselheiro relator; e

VIII - proclamação do resultado pelo Presidente ou Coordenador da sessão de julgamento.

§ 2º Nas sessões, após o julgamento dos processos, o órgão poderá abrir nova sessão para apreciar outras matérias de competência ou de interesse do Tribunal.

§ 3º A ordem dos trabalhos na sessão de julgamentos de processos poderá ser alterada pelo seu Presidente, Coordenador ou pelos colegiados.

§ 4º Tratando-se de sessão não destinada a julgamentos de processos, a ordem dos trabalhos será estabelecida pelo seu Presidente ou pelo Coordenador.

§ 5º As manifestações do recorrente ou do recorrido poderão ser feitas por mais de uma pessoa, desde que previamente autorizadas pelo Presidente ou Coordenador e respeitada a isonomia em termos de tempo disponível, que será de no máximo 15 (quinze) minutos para cada uma das partes.

§ 6º Excepcionalmente, conforme a complexidade da matéria, o Presidente ou Coordenador poderá autorizar tempo diverso daquele previsto no §5º, sendo garantido o mesmo tempo a ambas as partes.

§ 7º O julgamento terá início com a leitura do relatório pelo Conselheiro relator.

Art. 72. Os julgamentos de processos em sessão obedecem ao disposto na pauta previamente estabelecida, todavia os julgamentos de processos interrompidos ou adiados em sessão anterior ou os recursos relatados por Conselheiros suplentes deverão ser realizados antes dos demais.

§ 1º A ordem dos processos na sessão poderá ser alterada em virtude da presença dos representantes das partes, com a concordância da maioria dos Conselheiros presentes.

§ 2º Caso haja mais de um julgamento de processo adiado de sessão anterior, a preferência de julgamento será determinada pela ordem de antiguidade do processo na pauta publicada.

§ 3º Os julgamentos, uma vez iniciados, não serão interrompidos, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Seção VI Da Verificação de Quorum para Deliberar

Art. 73. Se durante a etapa de verificação de quórum prevista no inciso IV do art. 71 deste Regimento, o mesmo restar incompleto, a sessão poderá ser suspensa por até 15 (quinze) minutos e, decorrido o prazo sem que o quórum mínimo seja atingido, transferir-se-á o julgamento do processo para a próxima sessão, com a inclusão na ata dos nomes dos participantes presentes.

Art. 74. Estando em andamento a etapa de julgamento de processos, será considerado ausente o Conselheiro que se apresente após transcorridos 15 (quinze) minutos do início da leitura do relatório do Conselheiro relator.

§ 1º Será, também, considerado ausente o Conselheiro que:

I - se retire da sessão antes de seu encerramento, salvo por motivo devidamente justificado e autorizado pelo Presidente ou Coordenador da Câmara; e

II - se retire da sessão nos casos previstos no art. 40 deste Regimento.

§ 2º Na hipótese em que a saída de Conselheiro durante a sessão ocasione a falta de quórum para deliberar, a sessão será suspensa ou encerrada, aplicando-se ao caso as prescrições do art. 73 deste Regimento.

Seção VII Da Votação e de Seu Resultado

Art. 75. Havendo quórum necessário para o Plenário e as Câmaras deliberarem, caberá ao Presidente ou Coordenador:

I - conduzir a votação, observada a ordem prevista nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 71 deste Regimento;

II - emitir o voto de qualidade no desempate da votação de quaisquer matérias; e

III - apurar e proclamar o resultado da votação.

§ 1º Ocorrendo a dispersão de entendimentos acerca da matéria debatida ou de votos já emitidos, serão firmados ou reafirmados nitidamente os pontos de votação e, se necessário, será solicitada a confirmação ou retificação de votos ou realizada votação esclarecedora.

§ 2º O Conselheiro pode rever seu voto enquanto não proclamado o resultado.

§ 3º O Defensor da Receita Municipal, no curso do julgamento e antes da abertura de votação, poderá, se assim entender, alterar sua posição acerca do processo.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no § 3º deste artigo e alterando-se a manifestação para provimento parcial ou total de recurso de ofício, o Presidente ou Coordenador determinará a suspensão do julgamento, a consignação da nova posição da Defensoria da Receita Municipal nos autos e a adoção dos procedimentos previstos no art. 52 deste Regimento.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, não haverá suspensão do julgamento caso o contribuinte, ou seu representante legal, esteja presente à sessão e decline dessa possibilidade.

Art. 75-A. A pedido de qualquer Conselheiro e aprovado por maioria do Plenário ou da Câmara, antes da coleta de todos os votos, o julgamento poderá ser suspenso.

Art. 76. Proclamado o resultado da votação da matéria julgada na sessão, caberá o encaminhamento à Secretaria-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias.

I - pelo Conselheiro relator, do relatório e voto e, ainda, a ementa, em se tratando de voto vencedor;

II - pelo Conselheiro redator, do voto vencedor e ementa; e

III - pelos demais Conselheiros, da declaração de voto, se assim o consignaram.

Parágrafo único. Aplica-se ao descumprimento injustificado do prazo previsto no *caput* as disposições contidas no § 2º do art. 54 deste Regimento.

Seção VIII Das Resoluções

Art. 77. As decisões do Tribunal tomarão a forma de Resoluções, cujas conclusões e ementas serão publicadas no site do Tribunal, no link <https://tart.procempa.com.br/resolucaoEmenta/pesquisa/completa> ou outro que venha a substituí-lo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da notificação das partes.

Parágrafo único. A Resolução que decidir pela devolução à primeira instância para nova decisão em sede de reclamação manterá suspensa a exigibilidade do crédito até o vencimento do prazo para interposição de recurso da nova decisão prolatada pela Receita Municipal.

Art. 78. As arguições de prescrição e decadência serão analisadas como questão preliminar ao mérito no julgamento do processo.

Art. 79. A Resolução será lavrada e assinada pelo:

I - Conselheiro relator;

II - Conselheiro redator do voto vencedor, se vencido o Conselheiro relator; e

III - Conselheiro que apresentar declaração de voto.

Art. 80. As Resoluções obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I - elementos de identificação do órgão julgador e do processo, data da sessão de julgamento, número da resolução e nomes do Conselheiro relator, do Defensor da Receita Municipal e do contribuinte, ou seu representante legal, quando presente, bem como do Conselheiro redator do voto vencedor, quando for o caso;

II - ementa;

III - decisão;

IV - relatório;

V - voto do relator;

VI - voto do Conselheiro redator do voto vencedor, quando for o caso;

VII - declaração de voto vencido e as declarações de voto dos demais Conselheiros, quando houver;

VIII - registro sobre como votou cada Conselheiro; e

IX - data e assinatura do Presidente ou Coordenador e do Conselheiro relator, assinando, ainda, quando for o caso, o Conselheiro redator do voto vencedor e o Conselheiro que apresentar declaração de voto por extenso.

Parágrafo único. Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo e o resultado do julgamento.

Art. 81. Ocorrendo o afastamento definitivo do Conselheiro relator ou do Conselheiro redator do voto vencedor após a sessão de julgamento e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, a Resolução será assinada pelo Presidente ou Coordenador e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

Seção IX **Das Atas das Sessões**

Art. 82. As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pela Secretaria-Geral e nelas será resumido, com clareza, todo o ocorrido na sessão, devendo conter:

I - dia, mês, ano, hora de abertura e local da sessão;

II - nome do Presidente ou Coordenador da Câmara;

III - nomes dos Conselheiros e Defensores da Receita Municipal que compareceram;

IV - nome dos Conselheiros e Defensores da Receita Municipal que faltaram e as respectivas justificativas; e

V - registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados, da natureza dos recursos, o número do processo, os nomes dos sujeitos passivos e seus representantes, das decisões proferidas e declarações de voto.

Parágrafo Único. As atas das sessões do Tribunal serão incluídas em processo eletrônico aberto anualmente para este único fim, o qual deverá conter o termo de abertura e de encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 83. A ata de cada sessão será disponibilizada ao Presidente ou Coordenador e aos Conselheiros para aprovação.

Art. 84. Aprovada, a ata será assinada eletronicamente pelo Presidente ou Coordenador, Secretário e Conselheiros presentes na sessão a que se refere.

Parágrafo único. Considera-se aprovada tacitamente, sem necessidade de votação específica, a ata referente à sessão do Plenário ou da Câmara, quando esta estiver assinada por todos os seus integrantes.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO PLENÁRIO

Art. 85. Os recursos ao Plenário previstos no inciso II do art. 13 deste Regimento deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da notificação da Resolução ao interessado.

Parágrafo único. O prazo para oferecimento de contrarrazões, contados da ciência do Defensor da Receita Municipal ou da notificação ao contribuinte, será de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO

Art. 86. O pedido de esclarecimento ou de suprimento de omissão destinar-se-á à eliminação de vícios relativos à obscuridade ou contradição entre o decidido e seus fundamentos ou à omissão de matéria sobre a qual a decisão do órgão deveria ter se pronunciado.

§ 1º Será considerado meramente protelatório e não enseja sua admissão, o pedido

que, a pretexto de existir esclarecimentos a serem prestados ou omissões a serem sanadas, pretender um reexame das questões de mérito já decididas.

§ 2º Os pedidos referidos no *caput* deste artigo, com a indicação clara do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, serão apresentados no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão monocrática ou da Resolução do colegiado, em petição dirigida ao Presidente ou ao Coordenador de Câmara, a quem caberá fazer o juízo de admissibilidade.

§ 3º O pedido de esclarecimento ou de suprimento de omissão admitido interrompe o prazo para a interposição dos recursos previstos no inciso II do art. 13 deste Regimento, reiniciando a contagem a partir da data da notificação da decisão do pedido.

§ 4º Admitido o pedido, a parte contrária será notificada para que no prazo de até 10 (dez) dias, querendo, se manifeste.

§ 5º Após cumprido o previsto no § 2º deste artigo, o processo será distribuído ao Conselheiro redator da Resolução, que deverá relatar a matéria e emitir o seu voto, para julgamento na segunda sessão seguinte àquela do recebimento, pelo mesmo, dos autos do processo.

§ 6º O pedido será acolhido quando for julgado necessário o saneamento de pontos obscuros ou contraditórios ou a supressão de omissões na Resolução questionada, sendo, em caso contrário, rejeitado.

§ 7º Estando o Conselheiro ausente ou afastado por prazo superior a 30 (trinta) dias na data da distribuição, o pedido será imediatamente redistribuído a outro Conselheiro que participou do julgamento que deu origem à Resolução questionada.

§ 8º A apreciação pelo colegiado dos pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão independe de notificação das partes.

§ 9º As partes não terão direito a manifestação na sessão de julgamento dos pedidos de que trata este artigo.

§ 10. Dos despachos de mero expediente não serão apreciados pedidos de esclarecimento, de suprimento de omissão ou de exceção de impedimento.

Art. 87. Os julgamentos dos pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão poderão ser realizados pelo:

I - colegiado reunido do Plenário ou da Câmara de origem da decisão a ser esclarecida ou suprida; e

II - Presidente do Tribunal ou Coordenador de Câmara quando for matéria de sua competência.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO DE ATOS APÓS A DECISÃO

Art. 88. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importarem a nulidade da decisão serão sanados de ofício ou mediante pedido de qualquer interessado, desde que formulado no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação prevista no *caput* do art. 77 deste Regimento.

§ 1º Caberá ao Conselheiro relator, ou ao Conselheiro redator do voto vencedor quando vencido o primeiro, no prazo de até 20 (vinte) dias, a formulação da proposta de saneamento dos vícios, que deverá ser submetida à aprovação da Câmara ou Plenário.

§ 2º Nos casos de simples inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, o Presidente ou Coordenador da Câmara determinará as devidas correções, com a anuência do Conselheiro relator ou redator do voto vencedor, preservando o sentido original.

§ 3º Ocorridas as hipóteses dispostas no *caput* e no § 2º deste artigo, a Resolução poderá ser retificada e, neste caso, será promovida a sua republicação.

§ 4º Se o Conselheiro relator ou redator do voto vencedor tiver deixado de ser Conselheiro, o processo poderá ser distribuído para outro Conselheiro, escolhido preferencialmente dentre aqueles que tiverem participado da sessão de julgamento.

CAPÍTULO XI DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, DO ENCERRAMENTO DO LITÍGIO E DO TRÂNSITO EMJULGADO DAS DECISÕES

Art. 89. As desistências dos recursos serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Caso o requerimento não esteja assinado pelo contribuinte, o seu representante legal deverá apresentar o respectivo mandato com poder especial.

§ 2º O Presidente do Tribunal declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo respectivo Colegiado.

Art. 90. O Presidente do Tribunal também declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo Colegiado, quando houver pagamento total ou parcial do crédito ou na hipótese de propositura de ação judicial pelo contribuinte sobre a matéria objeto do recurso, neste caso após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Caso o recurso já tenha sido admitido na respectiva Câmara, caberá ao Coordenador declarar o encerramento do litígio.

Art. 91. Declarado o encerramento do litígio, na forma dos arts. 89 e 90 deste Regimento, a Secretaria-Geral consignará no processo que a decisão recorrida se tornou definitiva na esfera administrativa.

Art. 91-A. As decisões do Tribunal transitam em julgado quando não podem mais ser modificadas, seja por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, seja por não caber mais recurso administrativo sobre elas.

CAPÍTULO XII DA EDIÇÃO DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

Art. 92. O processamento e a edição de súmulas administrativas pelo Plenário ocorrerão mediante:

I - provocação de qualquer Conselheiro;

II - discussão, deliberação e aprovação promovidas no âmbito de sessão especial convocada para tal fim; e

III - obediência ao quorum estabelecido pela regra do art. 6º deste Regimento;

IV - aprovação por maioria simples dos Conselheiros presentes.

§ 1º As súmulas do Tribunal serão numeradas sequencialmente e vigorarão a partir da sua publicação do Diário Oficial de Porto Alegre e, quando aplicadas, dispensam maiores considerações a respeito da matéria.

§ 2º Por proposta de qualquer dos integrantes do Tribunal proceder-se-á à revisão de enunciado de súmula, que será revogada ou alterada, se a proposta obtiver a aprovação da maioria simples dos Conselheiros presentes

§ 3º A legitimidade de participação em sessão especial do Defensor da Receita Municipal não compreende o direito de voto.

TÍTULO III DA REVISTA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 93. A Revista Tributária Municipal é a publicação oficial do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários com edição, no mínimo, anual.

Parágrafo único. A Revista tem a finalidade de divulgar súmulas, Regimento Interno, resoluções, bem como publicar trabalhos técnicos e jurídicos de interesse da administração tributária, especialmente os que versarem sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 94. A Revista será elaborada pelo Conselho Editorial, composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e um Conselheiro de cada Câmara.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. O Presidente do Tribunal poderá propor alterações neste Regimento ao Prefeito Municipal, ou designar Conselheiro titular para propô-las, desde que aprovadas pelo Plenário.

§ 1º Qualquer Conselheiro titular também poderá apresentar proposta tendente à alteração do Regimento, desde que subscrita por, no mínimo, outros 03 (três) Conselheiros titulares..

§ 2º Após a apresentação da proposta referida no § 1º deste artigo, será designado pelo Presidente um Conselheiro para analisar e relatar o pedido.

§ 3º A proposta prevista no *caput* e § 1º deste artigo, devidamente instruída, será submetida à votação em Plenário e, se aprovada pela maioria absoluta dos integrantes, será encaminhada à homologação do Prefeito Municipal.

§ 4º Nenhuma proposta tendente à alteração do Regimento que for vencida em votação em Plenário poderá ser reapresentada em prazo inferior a 12 (doze) meses, salvo se subscrita por mais de 07 (sete) Conselheiros titulares.

§ 5º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se maioria absoluta a aprovação pelo voto de pelo menos 07 (sete) Conselheiros.

Art. 96. Os casos omissos ou de divergência de interpretação no Regimento serão solucionados por deliberação do Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de urgência e relevância, os casos omissos ou de divergência de interpretação serão resolvidos pelo Presidente, ouvido o Vice-Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 97. Fica revogado o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, edição 2.771, de 05 de maio de 2006.

Art. 98. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Porto Alegre.

Porto Alegre, 10 de julho de 2019.

MAURO JOSÉ HIDALGO GARCIA, Presidente.

LAURO MARINO WOLLMANN, Vice-Presidente.

VINÍCIUS FABIAN VARDANEGA SIMON, Relator.

Conselheiros: André Fernando Butzen, Edson Woehlert, Fernando Antonio Viana Imenes, Gamaliel Valdovino Borges, Luciano Coelho Dias, Luiz Alberto Alves Ribeiro, Marcio Schuch Silveira, Paulo Eduardo Barbosa Santos, Ricardo Hoffmann Muñoz, Rogério Vianna Tolfo e Simone Rita Xavier Camargo.

Defensores da Fazenda: Jacson Euzebio Lumertz e Luis Felipe Ohlweiler dos Santos.